

Registro: 2025.0000345105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1053282-90.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WENDY CAROLINA MENDONZA MUNOZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053282-90.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Wendy Carolina Mendonza Munoz

Apelado: Telefônica Brasil S.a

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48477)

AÇÃO DECLARATÓRIA – Telefonia – Em contestação, demonstração da existência da relação – Registros digitais que não podem ser desconsiderados – Realidade do armazenamento de dados – Ademais, reunião de histórico de pagamento de faturas e de utilização de serviços– Sem demonstração de pagamentos – Legitimidade para a inscrição dos débitos em plataforma de negociação – Pedidos improcedentes – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WENDY CAROLINA MENDOZA MUNOZ (fls. 198/224) contra a sentença de fls. 188/193, proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais deduzidos em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., pois comprovada a relação mantida entre as partes e a legitimidade do débito.

A apelante faz síntese da demanda. Sustenta a ausência de prova do débito cobrado. Questiona a validade das telas reunidas pela apelada em contestação. Refere a unilateralidade da prova. Diz não ter sido demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Pontua não existir demonstração de entrega das faturas e tampouco de cobrança do débito. Menciona a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Discorre sobre os danos que experimentou. Visa o dano moral. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 229/241.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Em que pese a insurgência da apelante, considerada a realidade dos tempos, com o armazenamento de dados não apenas de modo físico, mas em predominância na forma eletrônica, os registros digitais não podem ser desconsiderados.

Em resposta, a apelada indica a contratação da prestação do serviço de telefonia móvel, conforme as telas do sistema reunidas (fls. 77/83) e as faturas de consumo e, também o histórico de utilização (fls. 130/141).

Os registros digitais copiados na resposta indicam dados pessoais da apelante, inclusive com identidade de endereço, sendo certo que ela não questiona a existência da relação, mas a demonstração da efetiva prestação dos serviços.

Observo, que a apelante não impugna de forma especificada o histórico de utilização do período questionado, sendo certo que os documentos reunidos aos autos demonstram a prestação dos serviços.

Portanto, a apelada demonstrou a existência da relação jurídica e a legitimidade do débito (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Não há demonstração de pagamento do débito, conforme era ônus do apelante.

Assim, descabe declaração de inexigibilidade do débito.

Nesse contexto, falta igualmente fundamento para o pedido de indenização, já que sem conduta ilícita por parte da apelada, mas exercício regular de direito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator